



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003390-40.2022.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante/apelado ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., é apelado/apelante NILTON CESAR DE BRITO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1003390-40.2022.8.26.0664

COMARCA DE VOTUPORANGA – 1ª VARA CÍVEL

**APELANTES/APELADOS: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E
PREVIDÊNCIA S/A e NILTON CESAR DE BRITO**

JUIZ PROLATOR: REINALDO MOURA DE SOUZA

VOTO Nº 10938

**SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS –
AÇÃO DE RECEBIMENTO DE SEGURO DE VIDA –
PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELOS DE AMBAS
AS PARTES – Prescrição – Inocorrência – Decurso do
prazo anual previsto no art. 206, §1º, inciso II, “b” do
Código Civil entre a ciência inequívoca do
comprometimento físico e sequelas permanentes que se
deu com a concessão do benefício de auxílio acidente
pelo INSS – Invalidez permanente e parcial – Pretensão
ao recebimento integral – Impossibilidade –
Indenização devida na proporção do grau de
incapacidade – Perícia que apurou o percentual de 5%
– Prova técnica isenta, produzida sob o crivo do
contraditório – Ausência de elementos probatórios aptos
a desconstituir o trabalho pericial – Sentença mantida –
Recursos improvidos.**

Vistos

Trata-se de ação de recebimento de seguro de vida ajuizada por Nilton Cesar de Brito em face de Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 237/238, cujo relatório se adota, para condenar a ré **“a pagar ao autor o valor de R\$ 19.250,00, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde o ajuizamento da ação, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca arcarão as partes com as custas e despesas processuais, na proporção de 50% cada uma, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% do valor da condenação.”**.

Inconformadas, recorrem as partes, buscando a reforma do julgado.

A ré (fls. 241/245), insiste na sua tese de prescrição da

pretensão autoral, alegando que o sinistro ocorreu em 15/02/2016 e a ação foi ajuizada em 2022, após seis anos, extrapolando o prazo de um ano assinalado pelo art. 206, §1º, inciso II do Código Civil.

Por seu turno, o autor recorre adesivamente (fls. 255/259), insistindo que a conclusão pericial está em desacordo com as provas dos autos, entendendo que suas sequelas são de natureza grave e irreversíveis de modo que faz jus ao recebimento equivalente a 10% do valor da referida verba indenizatória.

Recursos tempestivos, preparado o da ré (fls. 246/247), isento de preparo o do autor (fls. 64), regularmente processados, com contrarrazões (fls. 251/254 e 263/267), sem manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Narra o autor que **“possui contrato de seguro com a ré, mediante pacto laboral com a empresa Frulev. Afirma que sofreu acidente de trabalho, ficando com sequelas graves, o que resultou em invalidez permanente, porém o seguro lhe foi negado. Requer a condenação do réu ao pagamento do seguro previsto no contrato.”** (fls. 237).

Citada, a ré apresentou contestação, alegando preliminar de prescrição e, no mérito, asseverando que **“não há prova da invalidez do autor e que inexistente cobertura para o risco apontado.”** (fls. 237).

Após instrução processual, sobreveio a r. sentença guerreada, que acolheu em parte o pedido inicial. Daí a irresignação manifestada pelas partes.

Pois bem.

Em relação à irresignação da ré, tem-se que o artigo 206, § 1º, II, “b”, do Código Civil estabelece a prescrição anual do segurado contra o segurador, sendo o termo inicial a data em que o segurado teve ciência inequívoca do fato gerador da pretensão, o que vai ao encontro do teor da Súmula 101 do STJ: **“A ação de indenização do segurado em grupo contra a**

seguradora prescreve em um ano e deve ser contado da ciência inequívoca e plena da dimensão do comprometimento laboral” e da Súmula 278 do STJ: “O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.”

Desse modo, a insurgência da ré deve ser afastada, vez que o termo inicial do prazo anual, na hipótese dos autos, ocorreu na data em que foi concedido o benefício de auxílio acidente pelo INSS (05/07/2021 – fls. 57), máxime porque na data do sinistro não havia possibilidade de o autor saber qual o comprometimento físico e o seu grau. Anote-se que o documento de fls. 31/32 foi elaborado apenas para comunicar a ocorrência do sinistro para a obtenção do auxílio acidente, não trazendo quais as sequelas nem o grau de comprometimento decorrente.

Acerca do tema:

“Seguro facultativo de vida em grupo. Prescrição. Termo inicial do prazo prescricional anual que consiste na ciência inequívoca da incapacidade permanente (Súmula nº 278 do STJ). Se o autor já exerceu a pretensão na esfera administrativa, não há que pretender postergar o momento da ciência inequívoca, a pretexto de desconhecimento da situação de invalidez. Decurso de prazo superior ao lapso prescricional anual entre a recusa da seguradora e o ingresso em juízo. Prescrição efetivamente verificada. Sentença em tal sentido confirmada. Apelação do autor desprovida.” (TJSP; Apelação Cível 1001761-64.2017.8.26.0451; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 03/03/2021)

“AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DO TRABALHO. Sentença que reconheceu a prescrição anual, conforme artigo 206, §1º, II, "b" do Código Civil e Súmula 101 do E. Superior Tribunal de Justiça. INSURGÊNCIA DO AUTOR, sustentando que o termo inicial do prazo prescricional é a ciência inequívoca da incapacidade permanente, que ocorreu apenas em 2017. Ação que visa à cobrança de diferença relativa ao valor da indenização securitária. Termo inicial do prazo prescricional que coincide com a data do recebimento do pagamento que se busca complementar. Pagamento incompleto ocorrido em julho de 2013 e

ajuizamento da ação promovido em agosto de 2014. Prescrição anual verificada. **RECURSO IMPROVIDO.**” (TJSP; Apelação Cível 0006429-15.2014.8.26.0156; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cruzeiro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 29/06/2022).

Melhor sorte não socorre a irresignação autoral.

Com efeito, no laudo pericial, ficou constatado que: “(...) o periciando foi vítima de acidente de trabalho em 15/02/2016 com identificação de lesão dos ligamentos cruzado anterior e colateral medial do joelho esquerdo tratada cirurgicamente e restando dano funcional de grau leve do joelho esquerdo correspondente à 5% (50% x 20%).”, fls. 190, concluindo que “Há nexo de causalidade. Há dano patrimonial físico sequelar estimado em 5% em analogia à tabela da SUSEP.” (fls. 190), ao contrário do que alega o autor/recorrente de que no laudo houve indicação de dano funcional equivalente a 10%, acrescentando que nas respostas aos quesitos do autor, respondeu o perito que o periciado possui invalidez parcial com percentual de 5% e na complementação do laudo as fls. 227 foi colocado: “Conforme discutido no laudo médico pericial, em decorrência do acidente o periciando evoluiu com sequela funcional caracterizada por uma leve limitação dos movimentos do joelho esquerdo. Dessa maneira, de acordo com a tabela da SUSEP para cálculo do grau de invalidez permanente, o dano patrimonial físico suportado pelo periciando corresponde à 5%, valor assim quantificado: - joelho = 20%; - grau leve = 25%; - total = 25% x 20% = 5% (CINCO PC).”.

Nesse cenário a indenização é devida na proporção do grau de incapacidade apurado pelo laudo pericial.

A questão, aliás, vem disciplinada nas Condições Gerais da Apólice (cláusula 3.3.2. fls. 102): “*Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente: garante ao Segurado o recebimento proporcional ou integral do capital Segurado individual contratado para esta cobertura, após conclusão do tratamento ou esgotados os recursos terapêuticos disponíveis para recuperação, constatada e avaliada a invalidez permanente quando da alta médica definitiva, em virtude de lesão física causada por acidente pessoal*”.

coberto, exceto se o acidente for decorrente dos riscos excluídos, nas hipóteses e nos graus estabelecidos na tabela abaixo.” constando na tabela na parte de invalidez parcial-membros inferiores: “**anquilose total de um dos joelhos – 20%**” e a cláusula 3.3.2.5. consta: “**Não ficando abolidas por completo as funções do membro ou órgão lesado, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à porcentagem prevista na tabela para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da porcentagem de redução, e sendo informado apenas o grau dessa redução (máximo, médio ou mínimo), a indenização será calculada, respectivamente, na base das porcentagens de 75%, 50% e 25%**”.

Verifica-se, portanto, que a incidência da Tabela da Susep para apuração do grau de invalidez do segurado, com pagamento proporcional ou integral, a depender do grau de incapacidade, foi expressamente prevista

Nesse sentido, por oportuno, veja-se:

“SEGURO DE VIDA/ACIDENTES PESSOAIS – AÇÃO DE COBRANÇA – INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE. Laudo pericial conclusivo acerca da invalidez parcial e permanente do autor. Percentual apurado na prova técnica. Indenização que deve ser proporcional ao grau de sequela da vítima. Sentença de parcial procedência mantida. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1012246-30.2021.8.26.0566; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024)

“Consumidor e processual. Contrato de seguro. Ação de cobrança da indenização securitária julgada parcialmente procedente. Pretensão à parcial reforma manifestada pelo autor. Preliminar de não conhecimento afastada. Petição recursal que preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Tese de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Como destinatário da prova, pode o magistrado indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, como dispõe o artigo 370, do Código de Processo Civil. Em se tratando de invalidez parcial, a indenização deve ser arbitrada de acordo com a tabela aprovada pela SUSEP. Constatação, no caso concreto, de que o

quantum indenizatório deve observar o grau de incapacidade do autor apurado pelo laudo pericial (5%). O sistema processual civil pátrio não admite a inovação recursal, de modo que não podem ser conhecido pedido que não foi formulado na petição inicial, mas apenas nas razões recursais. Sucumbência recíproca delineada. Divisão das custas e despesas processuais mantida. **RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.**" (TJSP; Apelação Cível 1018513-51.2014.8.26.0602; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024).

Anoto que não se pode admitir críticas genéricas ao trabalho pericial apenas porque a parte não concordou com o resultado obtido com a prova. Sem a apresentação de provas contundentes que contraponham as conclusões obtidas pelo profissional nomeado pelo juízo que, por certo, realizou seus estudos de forma isenta e sob o crivo do contraditório, não há motivos para invalidar o trabalho pericial.

A hipótese, portanto, é de manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face do trabalho realizado em sede recursal, majoram-se os honorários devidos a 12% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, mantido os critérios de repartição do ônus tais como lançados em sentença.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator